



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.688-A, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 4688/25 e da Emenda 1/25, apresentada nesta comissão, com substitutivo (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025.

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

- I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;
- II – magistrados;
- III – membros do Ministério Público;
- IV – defensores públicos;
- V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;
- VI – oficiais de justiça.

Art. 2º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 3º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

- I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada;
- II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;
- III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;
- IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;



V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 4º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a proteção a integridade física e o bem-estar de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, haja vista que atualmente agentes públicos como policiais civis, militares e penais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e parlamentares, em especial aqueles que atuam diretamente no combate ao crime organizado, enfrentam graves riscos pessoais em decorrência de suas funções.

Importante destacar que esses riscos não cessam com a aposentadoria ou com a troca de funções, já que a atuação contra organizações criminosas gera marcas permanentes, transformando-os em alvos potenciais de represálias.



A legislação federal já prevê programas de proteção a testemunhas e a defensores de direitos humanos, mas inexistente norma abrangente e específica para resguardar a integridade desses agentes públicos quando comprovada situação de risco. Essa lacuna coloca em perigo não apenas a vida dos envolvidos e de suas famílias, mas também a própria estabilidade das instituições, pois intimida aqueles que têm a missão constitucional de aplicar a lei e proteger a sociedade.

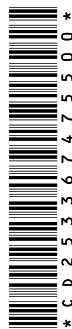
O recente assassinato do ex-delegado-geral da Polícia Civil de São Paulo, Ruy Ferraz Fontes, ocorrido em 15 de setembro de 2025, em Praia Grande, demonstra a gravidade do problema. O delegado aposentado Ruy Fontes foi emboscado e executado com mais de vinte disparos de fuzil, em um ataque que as investigações apontam possível ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

A trajetória do delegado Ruy Fontes foi marcada pelo enfrentamento direto à criminalidade organizada, incluindo a prisão de líderes como Marcola. Tal episódio evidencia de maneira trágica como agentes públicos continuam expostos a riscos extremos mesmo após deixarem cargos de comando, sem aparato legal de proteção suficiente.

É imprescindível que o Estado brasileiro ofereça instrumentos legais claros e eficazes para resguardar esses profissionais, garantindo não apenas sua segurança, mas também a continuidade do enfrentamento institucional ao crime organizado.

A democracia não pode permitir que seus representantes e servidores sejam reféns do medo ou vítimas da omissão estatal.

Desta feita, a presente proposição busca suprir essa necessidade, criando um programa federal que assegure medidas de proteção aos agentes listados, sempre mediante análise técnica de risco, de forma proporcional e adequada a cada situação. Prevê ainda que o custeio será realizado com dotações próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em



consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo também cooperação com Estados e Municípios.

Ante o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovarem esta iniciativa legislativa, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública e da proteção institucional, garantindo condições para que aqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade possam exercer suas funções, ou gozar de sua aposentadoria, sem estarem permanentemente expostos ao risco de retaliação criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO
DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html>

PROJETO DE LEI Nº 4688, DE 2025.

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2025 16:04:09.100 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4688/2025
EMC n.1/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I, do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 4688, de 2025, a seguinte redação:

“Art.1º

.....
.....

I – policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos;

.....
.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aprimorar esta nobre proposição legislativa complementando seu texto em prol da isonomia entre as categorias policiais.

Esta emenda é motivada pela notada ausência dos policiais das demais forças de segurança, que não merecem ser preteridos neste



salutar projeto de lei.

Então, contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Nicoletti
Deputado Federal

Apresentação: 17/12/2025 16:04:09.100 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4688/2025
EMC n.1/2025



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO BRUNO LIMA (PP/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função.

A proposição assegura, em âmbito nacional, o direito de determinados agentes públicos requererem proteção estatal quando comprovada situação de risco decorrente do exercício funcional ou de atuação histórica no combate ao crime organizado e outras formas graves de ilícito.

Nos termos do art. 1º do projeto, são contemplados policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, parlamentares em razão do exercício do mandato e oficiais de justiça. O texto estabelece que o pedido de proteção será submetido à análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo haver cooperação com os Estados e o Distrito Federal para implementação das medidas cabíveis.

Entre as medidas de proteção previstas encontram-se o acompanhamento temporário por equipe especializada, reforço de segurança



residencial ou funcional, sigilo de informações pessoais, fornecimento de veículos blindados ou escolta e inclusão em programas federais de proteção já existentes. A proposição prevê, ainda, que o custeio das medidas correrá por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando também a celebração de convênios e parcerias com Estados e Municípios para execução compartilhada das ações de proteção.

Na justificativa, o autor destaca o crescente risco enfrentado por agentes públicos que atuam diretamente no combate ao crime organizado, ressaltando que tais ameaças frequentemente persistem mesmo após a aposentadoria ou afastamento das funções. Sustenta, ademais, a existência de lacuna legislativa quanto à proteção específica desses agentes, enfatizando a necessidade de fortalecimento institucional e de preservação da integridade física daqueles responsáveis pela defesa da sociedade e aplicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/10/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 09/12/2025.

Em 10/12/2025 foi aberto o prazo de 5 sessões, a partir de 11/12/2025, para apresentação de emendas ao projeto.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (10/12/2025 a 09/02/2026), foi apresentada uma única emenda, a saber:

- EMC 1/2025, de autoria do Deputado NICOLETTI, ampliando as categorias de agentes públicos abrangidas pelas medidas de proteção previstas na proposta.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

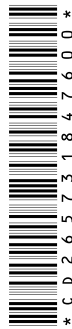
Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função.

O Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, revela-se medida legislativa de elevada relevância para o fortalecimento da segurança pública e da proteção institucional do Estado brasileiro, ao estabelecer mecanismos de proteção destinados a agentes públicos em situação de risco decorrente do exercício de suas funções ou de sua atuação histórica no combate ao crime organizado e outras formas graves de criminalidade.

A proposição parte de premissa legítima e constitucionalmente adequada ao reconhecer que determinados agentes públicos, em razão da natureza de suas atribuições, tornam-se alvos permanentes de organizações criminosas, facções e grupos ilícitos estruturados, circunstância que frequentemente extrapola o período de exercício funcional e alcança inclusive servidores aposentados ou afastados das atividades operacionais. Trata-se de realidade concreta vivenciada no país, especialmente diante do fortalecimento de organizações criminosas com elevado poder financeiro, logístico e bélico.

O texto do projeto contempla categorias diretamente expostas a riscos excepcionais, como policiais civis, militares e penais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, parlamentares e oficiais de justiça, assegurando-lhes a possibilidade de requerer proteção estatal mediante avaliação técnica de risco conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. A proposta observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao condicionar a adoção das medidas protetivas à comprovação da situação de ameaça, evitando-se qualquer automatismo incompatível com a gestão responsável dos recursos públicos.

As medidas previstas no art. 3º mostram-se adequadas e compatíveis com os mecanismos já adotados em programas especiais de proteção existentes no



ordenamento jurídico brasileiro, incluindo acompanhamento por equipes especializadas, reforço de segurança residencial e funcional, sigilo de dados pessoais, fornecimento de escolta e eventual inclusão em programas federais já estruturados. Tais providências contribuem não apenas para a preservação da integridade física dos agentes públicos e de seus familiares, mas também para a manutenção da independência funcional e da autoridade estatal no enfrentamento à criminalidade organizada.

Importa ressaltar que a ausência de proteção institucional adequada pode gerar efeitos extremamente nocivos ao interesse público, produzindo intimidação indireta sobre aqueles que exercem funções essenciais à Justiça e à segurança pública. O Estado não pode permitir que agentes responsáveis pela aplicação da lei e pela defesa da ordem pública permaneçam vulneráveis a represálias criminosas em razão de sua atuação profissional, sob pena de enfraquecimento das instituições democráticas e comprometimento da própria capacidade estatal de repressão ao crime organizado.

A justificativa do projeto demonstra, ainda, sensibilidade diante do agravamento dos ataques promovidos por facções criminosas contra agentes públicos, inclusive após a aposentadoria, evidenciando a necessidade de uma política nacional coordenada e permanente de proteção institucional. Nesse contexto, a proposta contribui para suprir importante lacuna normativa atualmente existente no ordenamento jurídico federal, uma vez que os programas de proteção hoje vigentes concentram-se principalmente em testemunhas, vítimas e defensores de direitos humanos, inexistindo disciplina abrangente voltada especificamente aos agentes públicos ameaçados em razão do exercício da função.

Sob o aspecto orçamentário e administrativo, o projeto também observa os parâmetros da responsabilidade fiscal ao prever que o custeio ocorrerá por dotações próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, admitindo suplementação mediante créditos adicionais e autorizando a celebração de convênios e parcerias com Estados e Municípios para execução compartilhada das medidas protetivas. Tal sistemática favorece a cooperação federativa e permite maior eficiência na implementação das ações de segurança.



Dessa forma, verifica-se que a matéria atende aos princípios constitucionais da proteção da vida, da eficiência administrativa, da preservação da ordem pública e do fortalecimento das instituições estatais encarregadas da persecução penal e da segurança pública. A proposição apresenta mérito inegável ao conferir instrumentos legais necessários para a proteção daqueles que dedicam suas atividades profissionais à defesa da sociedade e ao combate à criminalidade organizada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, manifesta-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, e da EMC nº 1/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Art. 2º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;

II – magistrados;

III – membros do Ministério Público;

IV – defensores públicos;

V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;

VI – oficiais de justiça;

VII – policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos;



Art. 3º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 4º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada; II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;

III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;

IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;

V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 5º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4688/25 e da Emenda 1 /25, apresentada nesta comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Art. 2º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;

II – magistrados;

III – membros do Ministério Público;

IV – defensores públicos;

V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;

VI – oficiais de justiça;

VII – policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos;

Art. 3º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 4º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada;
II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;

III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;

IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;



V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 5º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

